



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.485 - RS (2013/0225334-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : JULIANO DE MORAES
AGRAVANTE : LUIS FERNANDO NAHAJEW
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. Não é irrelevante a conduta dos agravantes que, em concurso de agentes subtraíram bens avaliados em R\$ 200,00 (duzentos reais), aproximadamente 39% do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.
2. O valor da coisa pode até tornar privilegiado o furto, mas é insuficiente para efeito de aplicação do princípio da insignificância.
3. A subtração de bens, de forma reiterada e contumaz, não pode ser tida como um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão de tais condutas representaria verdadeiro incentivo a pequenos delitos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.485 - RS (2013/0225334-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-fls. 319/325 que proveu recurso especial, afastando a incidência do princípio da insignificância do furto praticado por Juliano de Moraes e Luis Fernando Nahajew, condenados, em primeira instância, por infração ao artigo 155, § 4º, inciso IV, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Nas razões do regimental, alega que "o valor dos bens subtraídos, avaliados em R\$ 200,00 (duzentos reais), encontra-se em perfeita consonância com os parâmetros que vem sendo utilizados pela jurisprudência do STF para a aplicação do enfocado princípio" (e-fl. 336).

Sustenta, ainda, a inviabilidade da ponderação de aspectos subjetivos à configuração do aludido princípio.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.485 - RS (2013/0225334-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Consta no acórdão recorrido (e-fls. 253/257):

Trata-se de crime de furto tentado de 10 painéis de alumínio, no valor de R\$ 20,00 cada. Ora, o insignificante valor das coisas, bem inferior ao salário mínimo vigente à época do fato, inibe a presença do direito penal, *ultima ratio* da ingerência punitiva estatal.

[...]

Além disso, ainda que se admita a necessidade de se avaliar o desvalor da conduta dos réus, esta, *in casu*, é inerente ao tipo penal, não havendo nada de incomum ou peculiar na conduta.

Calha realçar que os objetos inclusive foram restituídos à vítima (fl. 34).

Outrossim, a presença de maus antecedentes ou a reincidência não afastam a aplicação do Princípio da Insignificância, uma vez que não interferem no juízo de tipicidade objetiva (em relação ao núcleo do tipo, *locus* de exclusão de tipicidade por ausência do resultado), sendo consideradas quando da aplicação da pena, ou seja, em momento posterior.

[...]

De ressaltar ainda que, embora o furto descrito na denúncia seja qualificado pelo concurso de agentes, tal fato não impede a aplicação do princípio da insignificância, já que também não interfere no juízo de tipicidade material da conduta.

Para a aplicação do princípio da insignificância devem ser obedecidos quatro requisitos, a saber: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Inicialmente, destaco que os agravados possuem condenação transitada em julgado, sendo Juliano de Moraes reincidente, assim reconhecido na sentença condenatória.

Não houve, assim, o preenchimento de um requisito ensejador da aplicação do princípio, qual seja a mínima ofensividade da conduta do agente, ante a presença da reincidência específica.

Com efeito, a subtração de bens, de forma reiterada e contumaz, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode ser tida como um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão de tais condutas representaria verdadeiro incentivo a pequenos delitos que, no conjunto, trariam desordem social.

Em casos análogos, o Supremo Tribunal Federal vem assim decidindo:

Penal. *Habeas corpus*. Furto (CP, art. 155, *caput*). Bem avaliado em R\$ 150,00 (celular). Princípio da insignificância. Inaplicabilidade, não obstante o ínfimo valor da *res furtiva*: Réu reincidente e com extensa ficha criminal constando delitos contra o patrimônio.

1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada;

2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais.

3. ***In casu*, consta da sentença que “...o acusado possui antecedentes criminais, sendo bi-reincidente”, valendo salientar ainda que o promotor, na data de oferecimento da denúncia, requereu ao juiz a juntada da ficha de antecedentes criminais do paciente e informou que ele “estava cumprindo pena em regime semiaberto e, durante o cumprimento, praticou novo delito”, comportamento que evidencia indiferença em relação aos valores sociais e de justiça.**

4. Deveras, ostentando o paciente a condição de reincidente e possuindo extensa ficha criminal reveladora de crimes contra o patrimônio, não cabe a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 23/11/2010; e HC 108.056, 1ª Turma, Rel. o Ministro Luiz Fux, j. em 14/02/2012. 5. Ordem denegada. (HC nº 111.611/MG, Relator o Ministro LUIZ FUX, Dje de 8/5/2012)

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO EXAME DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PACIENTE CRIMINOSO CONTUMAZ.

1. Pretensão de aplicação do princípio da insignificância. Matéria que, pelo que se tem no julgado objeto do presente *habeas corpus*, não foi suscitada no Superior Tribunal de Justiça. Impossibilidade de conhecimento desta impetração, sob pena de contrariedade à repartição constitucional de competências e indevida supressão de instância. Precedentes.

2. Impossibilidade de concessão da ordem de ofício. A tipicidade penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não pode ser percebida como o exercício de mera adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, a configuração da tipicidade demandaria análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, para verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado.

3. O princípio da insignificância reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato na seara penal, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal.

4. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada.

5. Nas circunstâncias do caso, não se pode aplicar o princípio em razão da reincidência do Paciente.

6. O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida.

7. O princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido à sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem se submeter ao direito penal. 8. *Habeas corpus* não conhecido. (HC nº 111.618/MG, Relatora a Ministra CARMEM LÚCIA, DJe de 8/5/2012)

Esse também é o entendimento desta Corte de Justiça, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. SUBTRAÇÃO DE BEM DE PEQUENO VALOR. RESTITUIÇÃO À VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. CONDUTA DE EFETIVA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Hipótese de furto, no qual não se observa a irrelevância do fato, tendo em vista a reincidência do agente, situação que demonstra a sua efetiva periculosidade social, exigindo-se a atuação por parte do Estado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O comportamento versado nos autos se amolda tanto à tipicidade formal e subjetiva, quanto à tipicidade material, que consiste na relevância jurídico-penal da ação, visto que restou destacado que o furto em questão não representa fato isolado na vida do paciente, impondo-se, portanto, a incidência da norma penal de modo a coibir a reiteração criminosa.
4. *Habeas corpus* denegado. (HC nº 224.470/MG, Relator o Ministro JORGE MUSSI, DJe de 8/5/2012)

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR SUPOSTAMENTE REDUZIDO DA RES FURTIVA. DOCUMENTOS PESSOAIS DA VÍTIMA E R\$ 246,00 EM ESPÉCIE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. INAPLICABILIDADE.

1. Segundo a novel orientação desta Corte Superior, ratificada pela Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se conhece de *habeas corpus* impetrado em substituição ao cabível recurso constitucional.
2. A inadequação da via eleita, todavia, não desobriga esta Corte Superior de fazer cessar manifesta ilegalidade que resulte no cerceamento do direito de ir e vir do paciente.
3. O denominado princípio da insignificância, como causa suprallegal de exclusão da tipicidade, só tem aplicação quando preenchidos os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta perpetrada pelo agente; (ii) ausência de periculosidade social da ação; (iii) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada.
4. Na hipótese dos autos, além de não se revelar reduzido o valor da *res furtiva* (documentos pessoais da vítima e R\$ 246,00 em espécie), não se pode afirmar ser mínima a ofensividade a conduta perpetrada pelo paciente, tampouco reduzido o grau de reprovabilidade do comportamento do agente que, reincidente específico, insiste em investir contra o patrimônio alheio.
5. *Habeas corpus* não conhecido. (HC nº 227.755/MG, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012)

Por outro lado, não há como reconhecer a mínima ofensividade do comportamento dos agravados, que, em concurso de agentes, subtraíram 10 painéis de alumínio avaliadas em R\$ 200,00 (duzentos reais), aproximadamente 40% do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 510,00).

Confirmam-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO PRETÓRIO EXCELSO. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RELEVÂNCIA DA CONDUCTA NA ESFERA PENAL. VALOR CONSIDERÁVEL DA RES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FURTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONCURSO DE AGENTES. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

- Há evidente carga de reprovabilidade na conduta da paciente. Isso porque, o valor da *res furtiva* (peças de vestuário), subtraída do interior de um estabelecimento comercial, não se revela ínfimo, correspondendo à aproximadamente 23% do salário mínimo vigente à época do fato.
- Além disso, consoante consignado pelas instâncias ordinárias, a paciente responde por outras ações penais, inclusive pela prática de delito de furto, o que demonstra que o delito de que aqui se trata não constituiu um fato isolado na sua vida.
- Ademais, o delito foi cometido em concurso de agentes, o que revela maior reprovabilidade da conduta, afastando-se, portanto, a incidência do princípio da insignificância.
- Não atendido o requisito do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, não há como reconhecer a atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância.

Habeas Corpus não conhecido. (HC n. 241.310/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. NÃO CABIMENTO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. OBJETO DO CRIME QUE NÃO SE REVELA ÍNFIMO. REPROVABILIDADE DA CONDUTA EVIDENCIADA.

1. Não é cabível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso/revisão criminal. Precedentes.
2. Na espécie dos autos, inexistente ilegalidade manifesta a ensejar a concessão da ordem de ofício, porquanto o valor do bem objeto do crime de furto não se revela ínfimo, já que equivale a aproximadamente 43% do salário mínimo vigente à época. Precedentes. E as circunstâncias do crime denotam maior reprovabilidade da conduta, porquanto o crime foi praticado em concurso de agentes, tendo havido, inclusive, tentativa de roubo à vítima (bolsa), que não se consumou devido à chegada dos policiais.
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 213.918/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 14/12/2012)

FURTO QUALIFICADO POR CONCURSO DE AGENTES E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. *RES FURTIVA* AVALIADA EM R\$ 142,00. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Tendo o valor da *res furtiva* se aproximado à metade do salário mínimo vigente à época do fato, deve ser afastada a aplicação do princípio da insignificância.
2. Decisão que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1207659/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 18/04/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0225334-0

AgRg no
REsp 1.390.485 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 001/2.10.0138582-7 21001385827 2798950220128217000 5183297620128217000
70049733041 70052117306

EM MESA

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JULIANO DE MORAES
RECORRIDO : LUIS FERNANDO NAHAJEW
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIANO DE MORAES
AGRAVANTE : LUIS FERNANDO NAHAJEW
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.